

**Autos nº 1500007-60.2022.8.26.0449**

**MM. Juíza,**

Denuncio **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL** por incurso no artigo 132, "caput", do Código Penal (*por 32 vezes, na forma do artigo 71*).

Contudo, remanesce a possibilidade de transação penal, razão pela qual antes do recebimento da denúncia torna-se necessária a oitiva do denunciado sobre eventual interesse na benesse, nos termos que seguem.

Decerto, compulsando os autos, depreendem-se indícios de autoria, além de prova da materialidade (*consistente no registro de ocorrência, depoimentos dos bombeiros, afora registros de fotos e vídeos nos autos e pela internet afora*).

A autoria é certa, sobretudo pelo fato de que Pablo Marçal coordenou o evento, algo inquestionável, o que se depreende inclusive por centenas de vídeos na rede mundial de computadores.

Em tal premissa, num vídeo postado nas redes sociais e replicado pelo G1 da Globo, Pablo Marçal exalta os que continuam com ele e os instiga a prosseguir na caminhada rumo ao cume, mesmo consciente das condições absolutamente adversas, dizendo que “... *eu sei no meu coração que dá pra subir ... vai ser a pior experiência de todas ... nós sabemos que do jeito que está não tem como subir, mas uns pararam o sol, outros voltaram no tempo ... a gente não está pedindo nada disso, só estamos pedindo para o Senhor desviar o vento ...*”.

Aliás, reforçando o propósito colocado na denúncia de que o objetivo da escalada era superar os limites para vencer e prosperar na vida, o denunciado prossegue dizendo que os riscos servem para “... *a gente aprender grandes coisas para destravar milhões de pessoas através disso ... a gente quer pedir o seu favor para a coragem dos valentes de Davi ... e que todo espírito de orgulho saia agora ... nós vamos prosseguir em um só corpo, nós somos um só corpo, nós não retrocedemos ... o Senhor nos dá a estratégia, o Senhor nos dá agora a habilidade, criatividade e acima de todo o amor à vida de outras pessoas pois a gente vai destravar muito aqui ...*”.

No mesmo vídeo constante do portal G1, depreende-se a informação jornalística de que nas redes sociais “... *O coach compartilhou vídeos que mostram as pessoas relatando cansaço, frio e querendo desistir da ‘expedição’ enquanto eram convencidas por ele de que a circunstância ‘era uma chance de crescimento’ e que era preciso ‘vencer os medos’ ...*”.

Sem prejuízo, ao se deparar com quem quer desistir da caminhada (*uma escolha acertada e racional*), Pablo Marçal aparece

dizendo que é mais fácil voltar (*como se recuar fosse coisa de fracos*), porém, repreende a pessoa ao dizer que mesmo sem visibilidade todos deveriam continuar, ainda que enxergando apenas um palmo na frente (*pois um seria amarrado no outro até que chegassem no fim da travessia*), numa sandice.

No mesmo íterim, uma das participantes externa sua preocupação dizendo “*se acontecer alguma coisa comigo, e os meus meninos?*”, bradando que “*não faz sentido*” subir, quando o denunciado a rechaça e questiona se ela “*confia em Deus*”, obviamente a constrangendo por querer desistir.

O propósito da expedição, de dividir o grupo entre aqueles que conseguirão “*prosperar*” na vida (*se o seguirem até o cume*) e os fracassados, fica evidente num vídeo do denunciado replicado pelo programa *Domingo Espetacular* da Record, onde Pablo Marçal exalta aqueles que persistem seguindo-o como “*... minha tribo ... tribo dos que não reclamam ... dos que prosperam ...*”<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=f6g2\\_pWRjis&ab\\_channel=DomingoEspetacular](https://www.youtube.com/watch?v=f6g2_pWRjis&ab_channel=DomingoEspetacular)



Vê-se claramente Pablo Marçal atrelando a escalada até o final como um indicador de quem prosperaria na vida, sendo este o propósito da subida, maldizendo aqueles que retornaram ao bradar que não integravam sua “tribo”.

Conforme outras filmagens, tudo registrado pelo portal G1 e disponibilizado no *link* abaixo referido, Pablo Marçal reconhece

que o mau tempo rasgou barracas durante a noite e outras foram inundadas pelas chuvas constantes, dizendo *“não sei se eu vou aguentar, pois foi feio”*, reconhecendo que *“não dava pra dormir”* e, pior, que *“todas as barracas rasgaram com o vento”*, o risco de *“morrer de hipotermia”*, e que *“a situação é de sobrevivência mesmo”*, chão *“muito escorregadio”*, *“situação climática terrível”*, reforçando que *“foi o pior dia da nossa vida”*.

É certo que, mesmo em tal contexto, Pablo Marçal se recusava a acionar os bombeiros, o que se depreende pelo depoimento do guia contratado Robson Rodolfo Campos ao referir que *“... por volta das 04:00 da madrugada estava dormindo quando alguém pediu socorro pelo rádio, rádio esse que estava ao lado da cama do depoente; Que, não sabe dizer o nome da pessoa que pediu socorro, mas era voz de homem dizendo que estava em apuros e precisava de resgate, não entrando em detalhes; Que, a própria pessoa que pediu socorro pelo rádio disse que já havia acionado os bombeiros para resgatar eles, sendo que o desconhecido disse que Pablo estava nervoso em razão do pedido de socorro, pois ele (Pablo) disse que tinha tudo sob o controle e não era necessário o acionamento do bombeiro ...”* (fls. 195).

E, conforme demonstrou reportagem do Domingo Espetacular sobre os riscos aos quais todos foram submetidos:



Está tudo filmado e pode ser conferido pelo link do portal G1 em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/07/coach-que-colocou-em-perigo-32-pessoas-no-pico-dos-marins-em-sp-afirma-que-quem-nao-quer-correr-risco-fica-em-casa-vendo-stories.ghtml>, donde, Pablo Marçal ainda propagandeia o fato de que os ventos contavam com mais de 100km/h (o que exigiria a descida, contudo, o denunciado absurdamente via nisso um aspecto motivacional, do que se infere o dolo do crime do artigo 132 do Código Penal).

De qualquer modo, uma ressalva há de ser feita. Muitos dos 32 que por lá estavam com Pablo Marçal, quiçá justamente por terem relação de trabalho ou serem participantes dos programas do *coach* (como o *pior ano de sua vida*), conhecendo as prévias perguntas ministeriais, apresentaram relatos que destoam de registros claros em vídeo e entrevistas do próprio denunciado disponíveis na *internet*.

Como exemplo, Kleber Fernandes de Lima, a fls. 861/862, chegou a dizer que “... ninguém alertou nada, é mentira ...”, contudo,

é desmentido pelo próprio Pablo Marçal, que disse “... *Questionado se em algum momento durante a subida os guias recomendaram a interrupção da atividade e o retorno para o acampamento base, o declarante afirma que sim ...*” (fls. 359).

A toda evidência, o crime de falso testemunho não fica excluído, tanto que já referido a fls. 395, mas, se o caso, será esmiuçado conforme os relatos produzidos em instrução, sob o crivo do contraditório, quando poderão inclusive ser promovidas acareações e outras providências ora admitidas pelo apego ao debate. É dizer, aportando outros elementos de convicção que permitam o perfazimento da *opinio delicti*, este órgão ministerial atuará sobretudo por dever de ofício (*o que fica ressalvado, a par do que coligido na segunda fase da persecução penal, caso deflagrada*).

Portanto, sendo o caso de denúncia contra Pablo Marçal pela prática criminosa apenada com reprimenda máxima de 01 ano e 08 meses (*considerando o incremento do crime continuado*), exsurge a possibilidade de transação penal para o crime do artigo 132 do Código Penal.

Diga-se, inclusive, que nos ensina a jurisprudência que “... *A simples exposição a vida ou a saúde de outrem a perigo é suficiente para a incriminação do infrator, nos termos do consubstanciado no art. 132 do CP comum. Ressalte-se que se trata de crime formal, não exigindo dolo específico, bastando, para tanto, que a vida ou a saúde da pessoa ofendida seja exposta a perigo, não necessitando que ocorra resultado naturalístico ...*” (STM - APR:

70008590620207000000, Relator.: ODILSON SAMPAIO BENZI, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 13/09/2022).

Como explica o artigo 76, da Lei nº 9.099/95, *“Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”*.

No caso dos autos, exsurge de bom alvitre prestação pecuniária de R\$273.240,00 para entidade pública ou privada com destinação social, o que equivale a 180 salários-mínimos.

Neste caso da prestação pecuniária, urge obtemperar que o artigo 45, §1º, do Código Penal prescreve que:

*§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.*

No caso, deve ser levado em conta o salário-mínimo atual, conforme explica nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do*

*pagamento e não com base no valor ao tempo dos fatos” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.954.147/SC, relator Ministro Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022)*

Demais disso, não se perde de vista o patrimônio declarado do réu para a justiça eleitoral, por ocasião das eleições do ano passado, de R\$169.503.058,17. Por isso, o valor aqui pretendido a título de prestação pecuniária perfaz aproximadamente 0,16% de tal montante, portanto, incapaz de malferir a condição econômica do réu.

Ora, a reprimenda deve ter um mínimo de efetividade, sob pena de se revelar inócua.

Como explica nossa jurisprudência, “... *O valor da prestação pecuniária deve levar em conta não só a prevenção do crime e os danos causados, mas também a situação financeira do condenado ...*” (TRF-1 - (ACR): 10000938720204014103, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/09/2024, QUARTA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/09/2024 PAG PJe 12/09/2024).

Adiante, como bem pontua o TRF da 4ª Região, “... *A pena de prestação pecuniária deve ser fixada atentando à situação financeira do acusado e, nessa medida, deve ser arbitrada de modo a não tornar o réu insolvente. Todavia, não pode ser fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção ...*” (TRF-4 - ACR: 50094086720134047002 PR 5009408-67.2013.404 .7002,

Relator.: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 01/10/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/10/2014)

Destarte, embora os valores perscrutados como prestação pecuniária aos olhos do cidadão comum sejam elevados, no caso de Pablo Marçal sequer ultrapassam 0,2% do seu patrimônio declarado, o que já se revela demasiadamente baixo perante sua capacidade financeira.

Assim, requeiro intimação dos advogados de Pablo Marçal, via DJE eis que constituídos, para que refiram eventual interesse na proposta de transação penal em quinze dias, por peticionamento nos autos, com o que requeiro designação de audiência para formalização da benesse.

Decorrido o prazo de quinze dias alhures referido, sem que nenhuma manifestação aporte nos autos, requeiro o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito em seus subsequentes termos de direito.

Piquete, data do protocolo.

**RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS**

**Promotora de Justiça**

**CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES**

**Analista Jurídico do Ministério Público**